



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.531, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9051/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para impedir qualquer restrição de uso das propriedades de domínio privado, durante o processo demarcatório da terra indígena, antes da publicação do decreto presidencial homologatório.

Art. 2º O art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º e 6º:

“Art. 246.....

.....

§ 5º Quaisquer restrições ao uso das propriedades de domínio privado localizadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação somente serão aplicáveis após a publicação do decreto presidencial homologatório da terra indígena.

§ 6º A providência a que se refere o § 3º deste artigo tem por finalidade dar publicidade ao processo demarcatório e salvaguardar terceiros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 246 da Lei nº 6.015, de 1973, explicita que: “*Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome*”. A homologação da terra indígena é o reconhecimento definitivo de um território como indígena, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, e, por consequência, os títulos de propriedade porventura existentes em seus limites são considerados nulos e extintos (art. 231, § 6º, CF).

Acontece que o processo de demarcação de uma terra indígena pode levar até 20 anos¹, pois os estudos devem obedecer aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantindo a contestação da demarcação por todos os interessados, o que pode arrastar o processo por muitos anos.

Mesmo diante desse fato, muitos defendem restringir o uso das propriedades privadas antes mesmo de concluídos os estudos para a demarcação da terra indígena. O que significa, na prática, desconsiderar por completo o direito ao contraditório, pois ao considerar-se previamente que todo estudo antropológico necessariamente acarreta no reconhecimento do território como de ocupação tradicional indígena, o direito ao contraditório seria apenas uma formalidade.

¹ SOBRE A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E A CAPACIDADE CIVIL DOS INDÍGENAS
<http://www.direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>, acesso em 25/09/2019.

Cabe ao estudo antropológico reconhecer ou não a ocupação tradicional naquela área, em todo ou em parte. Caso não reconheça, o título de propriedade não será tido como nulo e o proprietário continuará em pleno uso e gozo do imóvel que lhe pertence. Por isso, não é justo que se antecipe restrições à posse antes de concluído o processo, sob pena de condenar um cidadão brasileiro sem que lhe seja oportunizado o efetivo contraditório.

Por essas razões, convocamos os pares à aprovação do presente Projeto de Lei, alterando-se a lei de registros públicos no sentido de garantir o uso das propriedades de domínio privado localizadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação, bem como deixar claro que é importante averbar o registro dos imóveis nessa condição, mas não para impedir seu uso e sim para dar publicidade da situação da propriedade e salvaguardar terceiros.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

.....

CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
